

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 608, DE 2011

Institui o direito a passe livre, em transporte público, a acompanhantes de crianças matriculadas em educação infantil.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame visa a instituir o direito a “passe livre”, em transporte público, a acompanhantes de crianças matriculadas em educação infantil.

Segundo seu Autor, o passe livre “já é um programa social consagrado em nosso País, mas ele não satisfaz às necessidades das famílias com filhos em escolas infantis, pois as crianças em virtude da pouca idade não podem e não devem transitar sozinhas”. Daí por que “o passe livre deverá também ser destinado a quem acompanha a criança da educação infantil à escola”.

Na Comissão de Educação e Cultura (CEC), a proposta recebeu parecer pela aprovação, com emenda. A referida emenda torna obrigatória, quando da regulamentação da matéria por Estados e Municípios, a indicação de um único responsável por criança e a restrição do benefício ao período em que o aluno e seu acompanhante realizam o trajeto casa/escola/casa.

Na Comissão de Viação e Transportes (CVT), foram rejeitados o Projeto e a emenda da CEC.

Em razão dos pareceres divergentes, transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar a matéria, que tramita em regime ordinário.



Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, já houve apresentação de minutas de voto, não apreciadas pelo colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 608, de 2011, e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Compete privativamente à União legislar sobre transporte (CF/88, art. 22, XI), inexistindo, assim, vício de competência.

Sucede que a emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura é inconstitucional, na medida em que cabe aos Municípios, conforme o art. 30, V, da Constituição, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Há, portanto, vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone o Projeto, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico, constituindo-se em tema de iniciativa geral.

Uma vez que a emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura é *formalmente* inconstitucional, fica prejudicada sua análise material.

No que concerne à constitucionalidade material PL nº 208, de 2011, nosso juízo é igualmente positivo.

Com efeito, o Projeto caminha ao encontro do art. 205 da Constituição da República, segundo o qual “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração



da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

No que tange à juridicidade, o exame das matérias é positivo, na medida em que as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa empregada nas proposições, foram cumpridas as regras estatuídas na Lei Complementar nº 95/1998.

Assim, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 608, de 2011, e pela inconstitucionalidade formal, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2023-7231

